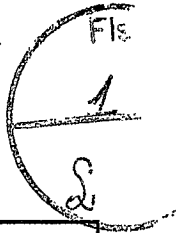




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei-198/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a Referência Salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 05/10/23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

ADLP

RELATOR: Helbera Aquino DATA: 10/10/23

ATEC

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

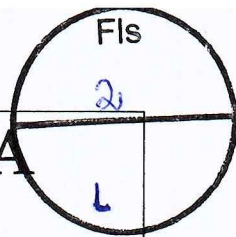
Arquivado
06-11-23

- Retirado de pauta.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 22 de setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 85 / 2023

29 SET. 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Amo Pout
RECEBIDO

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"ALTERA** a Referência Salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário".

Através da presente propositura, valendo-se de suas prerrogativas dispostas no inciso II do art. 40 da Lei Orgânica do Município, pretende o Poder Executivo Municipal majorar a referência salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Conforme disposição da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, em seu Anexo II, a Referência atual dos Auditores Fiscais Tributários é a 13A, que corresponde a um salário de R\$ 2.745,87 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

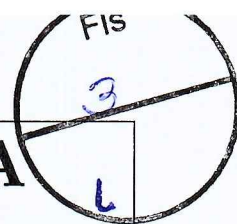
Tal alteração não causará impacto orçamentário, uma vez que esse cargo percebe em sua remuneração um prêmio de produtividade fiscal, o qual será reduzido seu valor de pagamento para compensação desse aumento referencial (conforme cálculo e impacto anexos).



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Por fim, ressalta-se que com a aprovação da presente propositura haverá a alteração da referência para 16AI, passando os servidores a receberem como salário base a importância de R\$ 7.166,17 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos).

Para devida instrução do processo legislativo, cumprindo os requisitos dispostos no art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanham o feito, impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

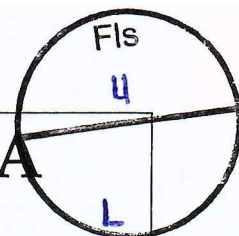


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.684.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 198 / 2023



ALTERA a Referência Salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a ser enquadrados na Referência Salarial 16AI, os servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal Tributário, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de setembro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATORIA DE CARATER CONTINUADO
ALTERAÇÃO REFERENCIA AUDITORES FISCAIS

Poder Executivo

(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	2023		2024		2025	
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Despesas previstas LOA	524.723.166,00	544.977.480,21	544.977.480,21	564.051.692,01		
Valor proposto de aumento	-	-	-	0,00		
Despesa prevista depois da alteração de referencia	524.723.166,00	544.977.480,21	544.977.480,21	564.051.692,01		
% de aumento	-	-	-	-		

(*Utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 18/08/2023 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	206.017.465,20	-	206.017.465,20	463.387.562,00	44,46
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	214.525.986,51	-	214.525.986,51	481.274.321,89	44,57
Total da despesa prevista com pessoal para 2025, com o acréscimo.	223.107.025,97	-	223.107.025,97	498.118.923,16	44,79

(*) Previsão de aumento da receita de 3,86%, para o ano de 2024 e 3,50% para o ano de 2025 conforme Bolelim focus agosto/2023.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2023.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

Não haverá aumento de despesas com a alteração de referência dos Auditores Fiscais.

3. Compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4713 de 06 de julho de 2022, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

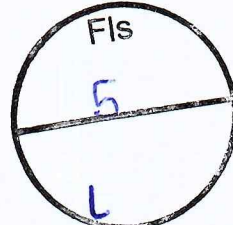
Itapeva, 22 de agosto de 2023.

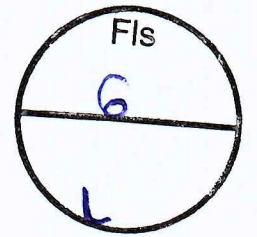
Documento assinado digitalmente

EDIVALDO SOUZA ALVES

Data: 13/09/2023 19:16:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>





VALORES MÊS 2024/MÊS 2025/MÊS

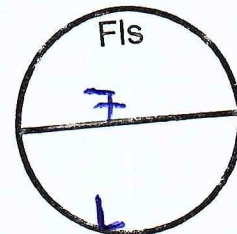
Servidor	SALARIO	PREMIO	Total	Patronal
Edgar de Jesus	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ines Aparecida	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Ivete Luzia	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Joemar Oliveira	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Jose Oraci	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Luciano Henrique	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Maria Luiza	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Nicolai Rudovas	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Pedro Joao	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Renato de souza	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Vitor Henrique	R\$ 2.745,87	R\$ 8.237,61	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
			R\$ 109.834,80	R\$ 25.262,00
				R\$ 140.311,54
				R\$ 145.222,44

HOJE 13A

Servidor	SALARIO	PREMIO	Total	Patronal
Edgar de Jesus	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ines Aparecida	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Ivete Luzia	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Joemar Oliveira	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Jose Oraci	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Luciano Henrique	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Maria Luiza	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Nicolai Rudovas	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Pedro Joao	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Renato de souza	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
Vitor Henrique	R\$ 7.166,17	R\$ 3.817,31	R\$ 10.983,48	R\$ 2.526,20
			R\$ 109.834,80	R\$ 25.262,00
				R\$ 140.311,54
				R\$ 145.222,44

MUDANÇA DA REFERENCIA 16A1

	2023	2024	2025
DIFERENÇA IMPACTO	R\$ -	R\$ -	R\$ -



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 078/2023

Itapeva, 11 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Esta Comissão vem respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria que elabore estudos de impacto referente ao **Projeto de Lei 198/2023** de autoria do Prefeito Mario Sergio Tassinari, que altera a Referência Salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário, que analise o valor de hoje que é pago, o valor que será dispensado com recolhimentos previdenciais.

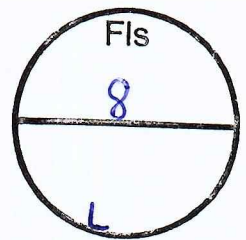
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

Recebi
16/10/23
Alexandra B.

Ilmo. Senhor
ALEXANDRO BARBOSA
Contador da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Financeiro / Contabil

Itapeva-SP, 16 de Outubro de 2.023.

Exma.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ref.: Cálculos da estimativa de impacto do projeto de lei 198/2023 em resposta ao ofício 078/2023.

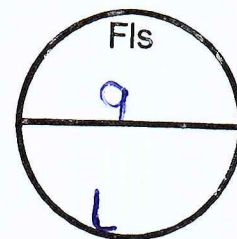
Prezados(as) Senhores(as)

Segue anexo Estudo de impacto baseado em dados do portal de transparência municipal referência Setembro/2023.

O estudo foi conduzido de forma a conhecer **o impacto mensal** da pretendida alteração na referência com todos os seus custos ao órgão, como previdência e demais reflexos trabalhistas previstos em lei.

A depender das circunstâncias é possível verificar três impactos distintos a saber:

- 1) Sem considerar o prêmio produtividade: nessa hipótese foi verificado que haverá um aumento da despesa de pessoal no valor mensal de R\$ 65,564,84 ao mês;
- 2) Considerando o prêmio produtividade: nessa hipótese foi verificado que haverá um aumento da despesa de pessoal da ordem de R\$ 125.515,55 ao mês;
- 3) Considerando a revogação ou não pagamento do prêmio produtividade da aprovação do projeto em diante: nessa hipótese foi verificado não haverá aumento de despesa de pessoal com o projeto de lei 198/2023, dado que o referido aumento de referência poderá ser absorvido pela não continuidade do pagamento do prêmio produtividade, em meus cálculos o valor do impacto nessa hipótese ficou negativo -R\$ 8.573,65.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Financeiro / Contabil

São essas minhas considerações, disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente


ALEXANDRO BARBOSA
Contador

Exmo.

Sr. MARINHO NISHIYAMA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Presidente

OFICIO AAFTI 02/2023

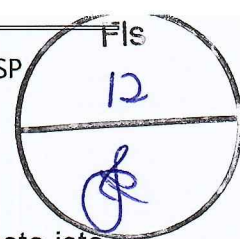
Para: **Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa**Assunto: **Projeto de Lei nº 198/2023.**

A Associação dos Auditores Fiscais Tributários de Itapeva/SP (AAFTI) devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 14.803.468/0001-29, declarada de utilidade pública municipal, conforme a Lei Nº 3827/15, datado de 09 de junho de 2015, vem mui respeitosamente esclarecer alguns pontos referente ao projeto de 198/2023 onde o Prefeito de Itapeva/SP Senhor Mário Sergio Tassinari - ALTERA a Referência Salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Conforme 35ª Reunião Ordinária de 2023 da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, tivemos o conhecimento de que o projeto tem como relator (a) a vereadora DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI, o qual ficamos muito satisfeitos em razão da sua maneira de atuar como vereadora, sempre com bastante educação, respeito, justiça, ética e comprometimento com os servidores municipais.

O projeto de Lei apresentado à edilidade não é resultado de uma ação açodada, incauta, ou não planejada, como comumente se vê quando há projetos de interesses específicos, trata-se da outorga de um reconhecimento que se vem buscando há quase três (03) anos para que ultrapassasse as conversas e promessas e, finalmente, converter-se num projeto de Lei, que durou mais de cinco (05) meses para ficar pronto, e hoje, por razões não tão republicanas, se levantam questionamentos desconexos e sem causa e, ainda que não foram feitos em outros projetos análogos.


Esperamos que nosso PL, não seja condição para que o Poder Executivo Municipal encaminhe também projetos de outras categorias, que sim, é sabido por todos, também merecem, haja vista que este PL, vem de uma árdua tratativa e reivindicação por reconhecimento, não se trata de um PL que partiu de exclusiva vontade do executivo, o que o torna sem efeito para uma forçosa "moeda de troca" para com o executivo. Por isso reforçamos que este PL é nosso, que se não aprovado



neste momento, não teremos outra oportunidade com esta administração. Posto isto, o que se espera, é que não sejamos prejudicados, em uma possível negativa do executivo em mandar das demais categorias neste momento, afinal, nós também somos servidores e merecemos o mesmo respeito, tratamento e apoio de Vossas Senhorias nesta demanda, assim como o que vêm sendo dispensado aos demais servidores.

Espera-se dos nobres Edis a postura favorável ao pleito da categoria, favoráveis aos Auditores, não enterrando nossa luta, nosso tão merecido reconhecimento, nossos sonhos, mas sim, fazendo a necessária distinção dos servidores de carreira, perenes na luta pela memória institucional municipal, com outros agentes fiscais e agentes políticos sazonais que, claro têm relevante importância, porém, que não devem ser confundidos com membros que fazem parte do cerne do Estado, que são, ao final, a espinha dorsal da Administração Pública.

Itapeva/SP, 16 de outubro de 2023.



Luciano Henrique Gomes Vasconcelos
Presidente da AAFTI

Aos Exmos. membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

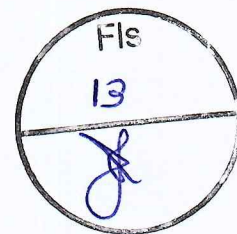
Mario Augusto De Souza Nishiyama
Presidente

Paulo Roberto Tarzã Dos Santos
Vice-Presidente

Laercio Lopes
Membro

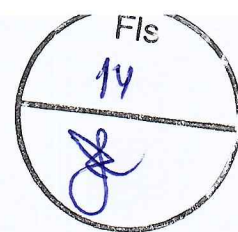
Débora Marcondes Silva Ferraresi
Membro/Relatora

Ronaldo Pinheiro Da Silva
Membro



AUDITORIA FISCAL
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

Itapeva, 16 de outubro de 2023



Segundo a Constituição Federal os Municípios que compõem a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, possuem autonomia política, normativa, administrativa e **financeira**; sendo regidos por suas respectivas Leis Orgânicas.

É importante destacar que tais atributos foram ampliados tão somente pela Constituição da República de 1988.

Muitos municípios dependem única e exclusivamente de **transferências repassadas pelas esferas superiores**. A busca pela arrecadação com tributos próprios é concentrada tão-somente nas capitais dos Estados e nas regiões mais desenvolvidas.

Sem a busca de receitas próprias os municípios brasileiros ficam devendo em investimentos para **modernização das administrações tributárias municipais** a qual melhora a qualidade do sistema tributário local, já que essa estimula maior atenção e fiscalização dos contribuintes e conseqüentemente aumentando o orçamento do município.

É importante notar que a busca pela **receita própria** não é uma liberalidade, mas sim uma exigência constitucional a qual a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVIII, determina que a administração fazendária terá preferência sobre os demais setores administrativos, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XVIII - **a administração fazendária e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência** sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Com a Emenda Constitucional nº 42/2003, os Auditores Fiscais das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal) foram inseridos na Constituição Federal como Carreira típica de Estado e essencial para seu funcionamento, conforme observa-se o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao



seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (Grifos nossos).

O procedimento fiscalizatório ou a ação fiscal como também é conhecido, é o conjunto das atividades de supervisão e controle do efetivo e integral cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, incluindo desde a identificação dos desvios no cumprimento das mesmas, até a aplicação de sanções de ofício pelo descumprimento tributário e ainda a formulação da representação fiscal para fins penais.

A administração tributária para ser efetiva e eficaz, exige elevado grau de autonomia financeira e funcional na Administração da Secretaria da Fazenda Municipal, lembrando que as regras para a efetivação do lançamento é apenas uma, e não há diferenciação dos requisitos para a constituição do crédito tributário nas três esferas de governo.

Existem dois problemas básicos que desencadeiam as maiores dificuldades nesses órgãos municipais em particular: a falta de condições materiais e de estrutura para dar guarida à ação fiscalizatória e a falta de vontade política na busca da receita própria.

No que concerne às atividades do Auditor Fiscal Tributário, cabe ressaltar que este tem prerrogativas, como também deveres, os quais devem ser observados no momento do procedimento fiscalizatório. A relação entre fisco e contribuinte, no que tange à fiscalização, que o primeiro pode e deve exercer sobre o segundo, vem explanada, sucintamente, nos artigos 194 a 200 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966).

A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental.

Lançamento tributário ou simplesmente lançamento, é um ato administrativo, decorrente de um procedimento (ato ou conjunto de atos

regrados que objetivam a realização de um fim), **privativo da autoridade competente**, que tem por objeto formalizar o crédito tributário correspondente a uma obrigação previamente existente”.

E o que é efetivamente Carreira Típica de Estado? Uma verdade primeira há que ser dita: essas carreiras são diferenciadas das demais, em primeiro lugar deve-se entendê-las como privativas do próprio Estado, não podendo ser delegadas em hipótese alguma. Não há uma definição específica, apenas que são as atividades estatais mais importantes do Brasil, como são a dos Juízes, Promotores de Justiça, Delegados, etc, **lembrando que o Auditor Fiscal está entre elas.**

E o que a Carreira Típica de Estado pressupõe então? Primeiramente e indiscutivelmente que os seus integrantes tenham se submetido a concurso público e, também, diante do alto grau de responsabilidade que esses servidores têm para com o Estado, o mínimo exigido é um alto grau de intelectualidade e que estejam devidamente preparados tecnicamente para assumir tal encargo, **por isso a mudança** para exigência de nível superior nos concursos públicos.

Ainda em relação ao advento da EC nº 42/2003, faz-se mister salientar que os entes federados brasileiros passaram a ter **autonomia em relação a investimentos na modernização das Administrações Tributárias**, em assim sendo, a melhora na qualidade do sistema tributário local, a qual estimula maior atenção e fiscalização dos contribuintes e sobre o orçamento do Município, não é questão de vontade do gestor público, mas sim, de uma **obrigação** que lhe compete, considerando o verdadeiro sentido da destinação da receita tributária, que é o atendimento às necessidades públicas.

Tanto isso é verdade que o art.167, IV, da Constituição Federal, muito embora proíba, expressamente, a vinculação da receita de impostos a órgão público, fundo ou despesa, excetua, dentre outras hipóteses, especial destinação da receita de impostos às Administrações Tributárias, de forma a torná-las mais eficientes.

Art. 167. São vedados:

(...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de **saúde**, para manutenção e desenvolvimento do **ensino** e para realização de atividades da **administração tributária**, como determinado, respectivamente,



pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).** (Grifos nossos).

Por último, vale salientar que o art. 52, inciso XV, da Constituição Federal, diga-se de passagem, importantíssimo, também trazido ao mundo jurídico através da EC nº 42, determina que cabe ao Senado da República, ressalte-se, como competência privativa, avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das Administrações Tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, senão vejamos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).** (Grifos nossos).

Como salientamos acima, o Sistema Tributário é uno. As regras para a formalização do lançamento tributário também, e são válidas para as três esferas de governo, mudando apenas a competência do ente federado para exigir o tributo. Por que com o Município deve ser diferente? Pergunta-se ainda: por que o Auditor da Receita Federal deve se preparar para um rígido concurso e o Auditor da Receita Municipal pode realizar o lançamento do tributo sem qualquer formação específica?

A exigência de agente capaz para a efetuação do lançamento tributário não deveria ser a mesma?, lembrando, ademais, que a Magna Carta enfatiza o fato de que tais servidores devem ser rígidos por carreiras específicas!

Falando em carreiras específicas, a Constituição federal, quando assim o previu, quis enfatizar a necessidade de lei própria para esta classe dos Auditores Fiscais Tributários, inclusive com garantia de vencimentos compatíveis com a responsabilidade do cargo e, obviamente, autonomia para a efetivação do lançamento tributário.

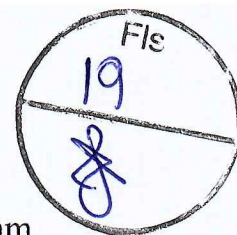
Em resumo, pelo que se evidenciou, entendemos que um Município **não pode ser considerado um ente federado**, nos moldes definidos pela



Constituição, sem a existência de uma estrutura fazendária, a qual deve contar com Auditores concursados e com nível superior, considerando que essa secretaria estruturada representa a garantia da receita tributária municipal e como consequência, a garantia de melhor educação, saúde, segurança, infraestrutura, etc.

Além do explanado acima temos outras situações em que o cargo ocupado nós - Auditor Fiscal Tributário - diferenciam de outros servidores, inclusive os de outras fiscalizações, sejam elas por mais ônus, responsabilidade e complexidade do cargo de Auditor Fiscal Tributário.

- 1- Afastamento em caso de candidatura ao executivo, legislativo de qualquer nível, qualquer servidor consegue um afastamento remunerado e é obrigado a se afastar com antecedência **remunerada mínima de 3 (três) meses**, já o servidor das áreas de arrecadação e lançamento de tributos (Auditor Fiscal Tributário), seu afastamento tem que ter um período **mínimo de 6 meses** e detalhe, **SEM REMUNERAÇÃO**, Lei Complementar 64/1990, art. 1º, incisos II, alínea d, e I;
- 2- Da Incompatibilidade, ou seja, proibição total do exercício da advocacia, ou seja, o servidor das áreas de arrecadação e lançamento de tributos (Auditor Fiscal Tributário), está totalmente impedido de advogar, já outros servidores, inclusive de outras áreas de fiscalização que não a tributária, podem praticar o livre exercício da advocacia, Lei 8906/1994, art. 27º, art. 28º, Inciso VII;
- 3- Da perda do cargo público por excesso de despesas conforme definido na Lei Complementar 101/2000, arts. 22 e 23, o servidor considerado Carreira Típica de Estado no qual a carreira de Auditor Fiscal se enquadra, sendo este da área de arrecadação e lançamento de tributos, tem tratamento diferenciado, pois em caso de corte (exoneração) de pessoal, estes servidores serão os últimos a serem exonerados, e limitado ao corte, atingindo no máximo 30% (trinta por cento) da carreira, conforme art. 169, §4º e seguintes da CF e art. 3º, inciso I da Lei 9801/1999;
- 4- Definição de Autoridade Coatora, ou seja, todo procedimento fiscal que tiver origem em uma ação do servidor das áreas de arrecadação e lançamento de tributos (Auditor Fiscal Tributário), que for contestado judicialmente, atinge não somente o município como parte, mas também o Auditor Fiscal Tributário, diretamente, com intimação direcionada ao mesmo e não somente responsabilizando o ente público como aconteceria com a ação de qualquer outro servidor, inclusive das áreas de fiscalização que não a tributária, devendo o próprio Auditor se defender judicialmente, sob as penas e cominações legais, considerando a responsabilização que recai sobre ele;



- 5- Especializações constantes, devido ao trabalho com outras Leis, sejam elas, Lei 123/2003 (Estatuto Geral das Micro empresas , Mei, e Empresas de Pequeno Porte), devendo seguir a regulamentação desta lei em concomitância com Código Tributário Nacional e Municipal, com essa lei são realizadas fiscalizações de empresas não somente relativas ao ISS (que é o imposto municipal), como também de outros tributos federais e estaduais (ICMS) que interferem diretamente no fundo de participação dos municípios, inclusive hoje cuidando da Malha Fina dessas empresas junto ao sistema da Receita Federal;
- 6- Trabalho constante em cima da Lei 63/90, que cuida da repartição dos 25% que é do município referente a sua cota, parte relacionada ao ICMS, que é um imposto estadual, e atualmente conseguimos valores significativos devido ao empenho desse trabalho, aumentando o nosso índice em face a outros municípios, nessa “disputa”;
- 7- Atualizações constantes devido a novas leis e entendimentos jurisprudenciais que estão mudando constantemente o entendimento de várias leis nacionais, estaduais e municipais;
- 8- Fiscalização constante do ITR -Imposto Territorial Rural imposto federal que hoje por possuir a carreira de servidor das áreas de arrecadação e lançamento de tributos (Auditor Fiscal Tributário), cujo é uma exigência da Receita Federal, sendo esse imposto fiscalizado por essa carreira, fica para o município a proporção de 100% desse imposto, devido a essa fiscalização teve um aumento exponencial de arrecadação;
- 9- Fiscalização de outros tributos municipais, em que pese o entendimento de leigos, os mesmos são pagos de ofício, o que não é verdade, considerando vários procedimentos fiscais realizados podendo ser comprovados, inclusive sendo direcionados de 2 (dois) Auditores exclusivamente para auditá-los, destarte, não se pode assim de maneira leviana desqualificar qualquer trabalho por nós realizados, sem contar reconhecimentos ao nível constitucional já promulgados;
- 10- Por fim e não menos importante o trabalho com informações sigilosas, que esta carreira difere das demais, temos que nos ater sob pena de responsabilização funcional e judicial, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, devido ao acesso que temos, bem como, a troca de informações que o servidor das áreas de arrecadação e lançamento de tributos (Auditor Fiscal Tributário) detém;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 0033/23

A Comissão deliberou convidar os “Auditores Fiscais” para participar de uma reunião ordinária da Comissão acima, a ser realizada na **terça-feira, dia 24 de outubro às 13h30**, para tratar sobre o **Projeto de Lei 198/2023** que altera a Referência Salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de outubro de 2023.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

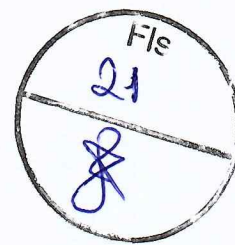
ENCAMINHADO PARA
WANTS RBP

19/10/23

10h2

Alc. XUKA

(WARRANT)



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 198/2023 – ALTERA a Referência Salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 195/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Poder Executivo alterar a referência do cargo efetivo de Auditor Fiscal Tributário.

De acordo com a mensagem,

"(...) Conforme disposição da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, em seu Anexo II, a Referência atual dos Auditores Fiscais Tributários é a 13A, que corresponde a um salário de R\$ 2.745,87 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Tal alteração não causará impacto orçamentário, uma vez que esse cargo percebe em sua remuneração um prêmio de produtividade fiscal, o qual será reduzido seu valor de pagamento para compensação desse aumento referencial (conforme cálculo e impacto anexos).



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Por fim, ressalta-se que com a aprovação da presente propositura haverá a alteração da referência para 16A1, passando os servidores a receberem como salário base a importância de R\$ 7.166,17 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos). (...)"

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, como se pretende no projeto em análise².

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

² LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto as normas relativas aos cargos públicos municipais e à organização da estrutura administrativa municipal.

2. QUANTO A MATÉRIA VEICULADA NO PROJETO

Quanto ao conteúdo material, conforme sobredito, o projeto tem por objetivo alterar a referência salarial do cargo efetivo de Auditor Fiscal Tributário, nos seguintes termos:

Art. 1º Passam a ser enquadrados na Referência Salarial 16A1, os servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal Tributário, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

A Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, dispõe sobre o "Plano de Cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências" e, de acordo com pesquisas realizadas, tinha o condão de promover uma reforma administrativa no quadro de servidores município, que até então era regido principalmente pela Lei nº386 de 26 de dezembro de 1989.

Por assim ser, criou nova estrutura, promoveu as alterações necessárias e extinguiu os cargos anteriormente criados, criando novos no anexo II e mantendo outros no anexo III:


V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

EXERCÍCIO DE 2007 LIVRO Nº 01 FOLHA Nº 04

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CICERO MARQUES

LEI Nº 1.811 / 2.002

DISPÕE o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e outras providências.

WILMAR HAILTON DE MATTOS, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Os cargos e os empregos da Prefeitura Municipal de Itapeva obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei.

(...)

SEÇÃO I
DA PARTE PERMANENTE

ARTIGO 8º - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 9º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para o provimento.

ARTIGO 10 - Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo de origem.

ARTIGO 11 - Ficam criados os cargos constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

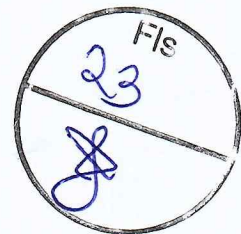
ARTIGO 12 - Ficam mantidos ou renominados os cargos permanentes constantes do Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 13 - Os cargos permanentes serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 40 - As atribuições e as especializações dos cargos serão regulamentadas por Decreto.

ARTIGO 41 - Ficam extintos os cargos anteriormente criados, cujas atribuições não constam da presente Lei, resguardados seus respectivos direitos previdenciários.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Ocorre que, analisando o anexo da lei que se pretende alterar, especialmente o anexo citado, vislumbra-se que à época o cargo de auditor fiscal tributário não existia, já que no **Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, há previsão dos cargos de fiscal de meio ambiente e fiscal sanitário:**

ANEXO II			
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS PERMANENTES CRIADOS A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS			
SITUAÇÃO NOVA			
Quant.	Denominação/Emprego	Ref./Tabela	Requisitos para Admissão
3	Adoigato	13A	Curso de Direito - Inscrição na O.A.B.
3	Agente de Saneamento	2A	2º Grau Completo - Curso Específico Área
3	Arquiteto	14A	Curso Superior de Arquitetura - Registro no C.R.E.A.
4	Assistente Social	14A	Curso Superior de Serviço Social - Com Registro no C.R.A.S.
10	Auxiliar de Administração	2A	1º Grau Completo
10	Auxiliar de Enfermagem	6A	1º Grau Completo - Curso Específico na Função - Registro no C.O.R.E.N.
5	Auxiliar Laboral	4A	1º Grau Completo - Curso de Educação Profissional
20	Auxiliar de Manutenção	4B	1º Grau Completo - 3 Anos na Função de Aux. Serv. Gerais
3	Auxiliar Odontológico	4A	1º Grau Completo - Trein. Específico na Função - Registro no C.R.O.
65	Auxiliar Serviço Gerais	2B	4º Grau do 1º Grau
1	Biotecnário	13A	Curso Superior de Biotecnologia - Com Registro no C.R.B.
1	Biólogo	13A	Curso Superior de Biologia
2	Borrachão	6A	4º Grau do 1º Grau
3	Cirurgião Dentista	12A	Curso Superior de Odontologia - Registro no C.R.O.
1	Contador	14	Curso Superior - Registro no C.R.C.
2	Dentista	7	1º Grau Completo e Habilitação Específica
1	Enfermeiro	14A	Curso Superior de Economia
3	Farmacêutico Saúde	13A	Curso Superior em Saúde Pública - Registro no Conselho da Classe
2	Engenheiro de Serviço Administrativo	13A	2º Grau Completo - Conhecimentos Específicos na área
2	Engenheiro	3A	Curso Superior - Registro no C.O.R.E.N.
2	Engenheiro	3A	Curso Superior de Engenharia com registro no C.R.E.A.
2	Farmacêutico Biotecnologia	13A	Curso Superior em Biotecnologia com registro C.R.B.

ANEXO III			
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS PERMANENTES CRIADOS A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS			
SITUAÇÃO NOVA			
Quant.	Denominação/Emprego	Ref./Tabela	Requisitos para Admissão
2	Fiscal Meio Ambiente	5A	2º Grau completo em curso específico
4	Fiscal Tributos	6A	2º Grau completo em curso específico
1	Fisioterapeuta	13A	2º Grau Completo em Curso Técnico de Formação de Profissionais da Saúde - Registro no Conselho de Classe
2	Farmacêutico	13A	Curso Superior de Farmacologia - Registro no Conselho de Classe
2	Farmacêutico	5B	1º Grau Completo
14	Guarda Municipal	2B	1º Grau Completo
2	Contador	14	6º Grau Superior
3	Médico	12A	Curso Superior de Medicina com CRM
3	Médico Veterinário	4A	Curso Superior de Medicina Veterinária - Registro no C.R.M.V. e D.R.M.V.
2	Motociclista Instrutor	4A	1º Grau Completo - Treinamento Específico na Função
2	Motociclista Meio Ambiente	4A	1º Grau Completo - Treinamento Específico na Função
3	Motociclista Tráfego	4A	1º Grau Completo - Treinamento Específico na Função
10	Motociclista Esportes	4A	1º Grau Completo
10	Motociclista	5B	1º Grau Completo e C.N.H. Categoria
2	Motociclista Executivo	10A	1º Grau Completo - C.N.H. Categoria Motociclista
5	Nutricionista	13A	Curso Superior de Nutrição em Saúde Pública - Registro no Conselho de Classe
5	Químico de Medicamentos	6A	1º Grau Completo - 3 Anos na Função
1	Químico	13A	2º Grau Completo - Conhecimentos Específicos na área
1	Engenheiro	13A	Curso Superior de Engenharia
2	Engenheiro	13A	Curso Superior de Engenharia - Registro no Conselho de Classe
1	Engenheiro de Pesca	4A	Curso Superior de Engenharia - Registro no Conselho de Classe
1	Engenheiro de Pesca	4A	Curso Superior de Engenharia - Registro no Conselho de Classe



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

ANEXO - III
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS PERMANENTES MANTIDOS
OU REDENOMINADOS, A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Table with 6 columns: Situação Atual (Qtd., Denominação de Cargo), Situação Nova (Ref./Tab., Requisitos para Admissão). Lists various municipal jobs like 'Auxiliar Serviço de Campo', 'Moteiro', 'Vigia', etc.

ANEXO - III
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS PERMANENTES MANTIDOS
OU REDENOMINADOS, A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Table with 6 columns: Situação Atual (Qtd., Denominação de Cargo), Situação Nova (Ref./Tab., Requisitos para Admissão). Lists various municipal jobs like 'Empregado Geral', 'Empregado Especial', 'Empregado Especial', etc.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Relevante verificar que os cargos supracitados, de fiscal de meio ambiente, fiscal sanitário, fiscal municipal, fiscal de obras e fiscal de posturas, não se confundem com o AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, que, de acordo com a legislação consultada, tem origem derivada da Lei Municipal nº 3.484 de 05 de dezembro de 2012, que "REDENOMINA o cargo público em provimento efetivo de "Fiscal de Tributos" para "Auditor Fiscal Tributário", e dá outras providências.", e para os quais foi instituído o prêmio produtividade através da lei nº3.755 de 24 de novembro de 2014.

Portanto, quanto a esse aspecto, o artigo 1º do Projeto de lei, tal como apresentado, não possui aplicação prática, já que se propõe a alterar algo inexistente na lei de origem, desatendendo, assim, o quanto previsto na Lei Complementar nº 95/98.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 198/23 não apresenta vício de competência e iniciativa, contudo, tal como apresentado, não tem condições de prosperar, pelos motivos acima expostos, cabendo, aos nobres edis a discussão do mérito.

É o parecer.

Itapeva, 06 de novembro de 2023.

**DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE
ALMEIDA**

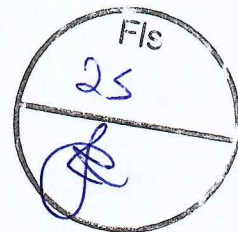
Digitally signed by DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
DN: cn=BR, c=ICP-Brazil, ou=AG QAB, ou=
43419613000170, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.11.06 09:13:16-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Município de Itapeva
Gabinete do Prefeito
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ofício GP n.º 169/2023

Itapeva (SP), 8 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta dessa Colenda Edilidade do **Projeto de Lei n.º 198/2023** decorrente da **Mensagem n.º 85/2023**, que "**ALTERA** a Referência Salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário".

Insta ressaltar que após envio do projeto, em virtude da necessidade de se readequar o Projeto em tela, o Poder Executivo manifesta desinteresse na apreciação da propositura nos termos em que fora apresentada.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta dos Projeto de Lei acima descrito, com a suspensão do curso do competente processo legislativo até nova manifestação do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 NOV. 2023 *lsh*

lsh

RECEBIDO

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

*COM DEFERIMENTO
17/11/2023*

Exmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO COMERON

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva